

A AUTORIA DE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS AUTORAIS: ANÁLISE DEDUTIVA DOS ARTIGOS 62 A 66 DO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023

AUTHORSHIP OF WORKS GENERATED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE CONTEXT OF COPYRIGHT: A DEDUCTIVE ANALYSIS OF ARTICLES 62 TO 66 OF THE BILL NO. 2,338/2023

LA AUTORIA DE OBRAS GENERADAS POR INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL CONTEXTO DE LOS DERECHOS DE AUTOR: ANÁLISIS DEDUCTIVO DE LOS ARTÍCULOS 62 A 66 DEL PROYECTO DE LEY N.º 2.338/2023

Manuela Mouta Mesquita¹
Francisco Victor Vasconcelos²



Copyright (c) 2026 - Scientia -
Revista de Ensino, Pesquisa e
Extensão - Faculdade Luciano
Feijão - Núcleo de Publicação e
Editoração - This work is
licensed under a Creative
Commons Attribution-
NonCommercial 4.0
International License.

Submetido: 02.01.2026

Aprovado: 20.05.2026

RESUMO

Este artigo científico analisa os desafios contemporâneos da autoria de obras geradas por inteligência artificial (IA) dentro do ordenamento jurídico brasileiro, cuja estrutura mantém uma concepção estritamente humana. O objetivo central é examinar o modelo tradicional de direitos autorais e observar se este é capaz de responder às demandas impostas pelas novas tecnologias e, principalmente, utilizando-se do método dedutivo, avaliar criticamente os artigos 62 a 66 do Projeto de Lei nº 2.338/2023, que pretende instituir um marco regulatório para a utilização de obras protegidas no desenvolvimento de sistemas de IA. Os resultados indicam que a criação de um marco regulatório específico para IA é necessário para o ordenamento jurídico brasileiro. O PL nº 2338/2023, apesar das limitações inerentes do estágio intermediário de sua formulação, representa um avanço expressivo e oportuno, construindo, assim, uma base promissora para o aprimoramento da proteção autoral no século XXI.

Palavras-chave: Direitos autorais. Inteligência artificial. Projeto de Lei 2338/2023.

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF).

² Docente do curso de graduação em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF).

ABSTRACT

This scientific article analyzes the contemporary challenges of the authorship of works generated by artificial intelligence (AI) within the Brazilian legal system, whose structure maintains a strictly human-centered conception. The main objective is to examine the traditional copyright model and assess whether it is capable of responding to the demands imposed by new technologies and, above all, using the deductive method, to critically evaluate Articles 62 to 66 of Bill No. 2,338/2023, which seeks to establish a regulatory framework for the use of protected works in the development of AI systems. The results indicate that the creation of a specific regulatory framework for AI is necessary for the Brazilian legal system. Bill No. 2,338/2023, despite the limitations inherent to the intermediate stage of its formulation, represents a significant and timely advancement, thus establishing a promising foundation for the improvement of copyright protection in the 21st century.

Keywords: Copyright. Artificial intelligence. Bill No. 2,338/2023.

RESUMEN

Este artículo científico analiza los desafíos contemporáneos de la autoría de obras generadas por inteligencia artificial (IA) dentro del ordenamiento jurídico brasileño, cuya estructura mantiene una concepción estrictamente humana. El objetivo central es examinar el modelo tradicional de derechos de autor y observar si este es capaz de responder a las demandas impuestas por las nuevas tecnologías y, principalmente, mediante el método deductivo, evaluar críticamente los artículos 62 a 66 del Proyecto de Ley n.º 2.338/2023, que pretende instituir un marco regulatorio para la utilización de obras protegidas en el desarrollo de sistemas de IA. Los resultados indican que la creación de un marco regulatorio específico para la IA es necesaria para el ordenamiento jurídico brasileño. El Proyecto de Ley n.º 2.338/2023, a pesar de las limitaciones inherentes a la etapa intermedia de su formulación, representa un avance significativo y oportuno, constituyendo así una base prometedora para el perfeccionamiento de la protección autoral en el siglo XXI.

Palabras clave: Derechos de autor. Inteligencia artificial. Proyecto de Ley 2.338/2023.

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica trazida pela Inteligência Artificial (IA), em relação à autoria de obras geradas por esta, tem desafiado os paradigmas tradicionais do Direito Autoral contemporâneo em escala global. O sistema jurídico brasileiro, fundamentado na Lei 9.610/98, mantém uma concepção estritamente antropocêntrica de autoria, definindo o autor como "pessoa física criadora" (art. 11), como explanado por Bartolomeu Das Neves Marques, Kauanna Soares Araújo e Eduardo Oliveira Teles em seu artigo *Os Reflexos da Inteligência Artificial na Propriedade Intelectual* (2020):

[...] Observou-se, sob a ótica da legislação brasileira, que a propriedade intelectual decorre de atividade inventiva humana, não sendo possível conceder esses direitos às máquinas. Daí surgem as indagações acerca dos produtos resultantes de inteligências artificiais, a exemplo de obras de arte, textos e outras composições sobre direitos autorais e/ou patrimoniais. Assim, compreende-se, através do estudo realizado, que não é possível, de acordo com o normativo brasileiro, que a autoria seja conferida a uma máquina amparada por software[...].

Porém, como observado neste mesmo artigo, o sistema jurídico nacional encontra-se em crescente e preocupante descompasso com a realidade das criações algorítmicas, gerando um vácuo

normativo que impacta profundamente diversos setores estratégicos da economia criativa contemporânea (DE CASTRO, 2023).

Este descompasso normativo se manifesta de múltiplas formas: desde a impossibilidade de proteção jurídica adequada para obras geradas por sistemas de IA até a insegurança jurídica que paira sobre os investimentos em inovação tecnológica no campo criativo. Como apontam os estudos de Rodrigo da Costa Alves e Gilson Araújo Costa em seu texto *Inteligência Artificial e Autoria: Análise Da Legislação Internacional*, a legislação autoral brasileira, concebida em um contexto tecnológico completamente distinto do atual, mostra-se cada vez mais inadequada para regular as novas formas de criação mediadas por algoritmos inteligentes.

A relevância do tema reside no fato de que obras protegidas por direitos autorais constituem insumo essencial para o treinamento de modelos de IA, os quais dependem de extensas bases de dados. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica tanto para os autores, que podem ter suas obras utilizadas sem consentimento ou remuneração, quanto para desenvolvedores e empresas, que carecem de parâmetros claros sobre limites e responsabilidades. Nesse contexto, torna-se fundamental definir o posicionamento do direito brasileiro para prevenir violações de direitos, promover um uso ético da tecnologia e assegurar condições equilibradas de inovação.

Assim, o presente estudo busca refletir sobre os desafios impostos pela IA ao regime jurídico autoral brasileiro, investigando se os elementos clássicos da autoria, que foram concebidos para abordar apenas a criação humana, podem ser transpostos às obras produzidas por sistemas algorítmicos autônomos ou assistidos, bem como procura analisar se o PL nº 2338/2023, mais especificamente seus artigos 62 ao 66, apresenta soluções adequadas para suprir as lacunas regulatórias relacionadas ao uso de obras protegidas em processos de desenvolvimento de sistemas de IA.

No plano metodológico, o estudo adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais do direito autoral para analisar situações específicas relacionadas à IA. A abordagem é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, legislação vigente e no texto do PL nº 2.338/2023.

ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para compreender adequadamente este estudo acerca da proteção jurídica das obras utilizadas para desenvolver a IA, é fundamental, em primeira análise, que se discorra sobre o significado e a abrangência desse conceito, histórica e atualmente, bem como os diferentes tipos de tecnologias nele envolvidos. A ideia de Inteligência Artificial é complexa, envolvendo diferentes classes de tecnologias,

métodos e usos concretos que, com o passar dos anos, ganharam grande importância na ciência, na tecnologia, e também nas artes e na cultura.

A origem do conceito de IA está diretamente ligada ao surgimento dos computadores, situada historicamente em meados do século XX. O termo “Inteligência Artificial” foi criado em 1956, por John McCarthy, durante a Conferência de Dartmouth³. Segundo ele, trata-se da “teoria e o desenvolvimento de sistemas de computador capazes de realizar tarefas que normalmente requerem inteligência humana, como percepção visual, reconhecimento de fala, tomada de decisões e tradução entre línguas” (MCCARTHY *apud* GONÇALVES, 2019).

Esta terminologia serviu de inspiração, orientando inúmeros profissionais e pesquisadores da área da computação que tinham como objetivo reproduzir a capacidade intelectual humana em sistemas computacionais, marcando o início oficial de um novo campo de conhecimento que buscava descobrir se era possível simular processos cognitivos humanos em máquinas.

Contudo, a ideia por trás da IA veio bem antes da definição de sua terminologia. Um dos momentos fundadores da IA é a obra clássica de Alan Turing, que, em 1950, publicou o artigo “*Computing Machinery and Intelligence*”⁴. Neste texto revolucionário, Turing propõe o que hoje denominamos “Teste de Turing”, um método para avaliar se uma máquina pode exibir comportamento inteligente indistinguível do humano:

O jogo possui três participantes, um homem (A), uma mulher (B), e um interrogador (C) que poderá ser de qualquer sexo. O interrogador fica em um quarto separado dos outros dois. O objetivo do jogo para o interrogador é determinar quais dos outros dois é homem e qual é a mulher. Ele as conhece pelos marcadores X e Y, e ao final do jogo ele diz ou “X é A e Y é B” ou “X é E Y é A”. O interrogador pode fazer perguntas para A e B [...]. Agora nos perguntamos, “O que acontecerá quando uma máquina tomar o papel de A nesse jogo?” O interrogador decidirá de forma errada com a mesma frequência de quando o jogo é jogado por um homem e uma mulher? Essas questões substituem a original, “Podem as máquinas pensar?” (TURING, 1950); tradução livre.

Apesar de essas reflexões filosóficas e teóricas iniciais não aparentarem ter grande importância no contexto geral, a década de 1950 foi marcada por experimentos pioneiros que tentavam efetivamente dotar máquinas de capacidades inteligentes, como aprendizado, reconhecimento de padrões e solução de problemas e, portanto, abriram portas para que a IA se transformasse em uma área de pesquisa à qual se ramificou em diferentes direções.

³ Para mais detalhes sobre a Conferência de Dartmouth, ver: Generative AI at Dartmouth, disponível em: <https://home.dartmouth.edu/news/2024/02/artificial-intelligence-dartmouth>. Acesso em 18/08/2025.

⁴ “Máquinas e Inteligência Computacional”; tradução livre.

Foi na época entre a década de 1970 e a de 1980 que se observou o primeiro amplo uso comercial dessa tecnologia, marcando o surgimento dos chamados "*Expert Systems*"⁵ (Gill, 1995). Criados sob medida para atender às demandas dos clientes, esses sistemas empregavam a IA para otimizar e tornar mais rápidas diversas tarefas. Edward A. Feigenbaum, um dos pesquisadores mais conceituados entre os que impulsionaram essa tecnologia, defendia:

[...]quem estabelecer a superioridade na tecnologia do conhecimento controlará o equilíbrio do poder mundial, regulando tanto o custo quanto a disponibilidade do conhecimento. (MCCORDUCK, FEIGENBAUM, 1983. p. 284). tradução livre.

Partindo desse pressuposto, surgiu a crença de que, ao construir um banco de dados abrangendo todo o conhecimento do mundo traduzido em linguagem computacional, teríamos a criação de uma "máquina inteligente" capaz de lidar com qualquer contexto.

Nas últimas décadas, o avanço do processamento de dados e do aprendizado profundo possibilitou o surgimento dos chamados *Large Language Models* (LLMs), como o ChatGPT, DeepSeek e outros, que têm revolucionado a produção textual automatizada. A história contemporânea se depara com essas ferramentas como objetos de estudo e instrumentos auxiliares, inclusive para o tratamento crítico de fontes históricas.

O uso da IA na pesquisa histórica não é um fenômeno súbito ou inesperado, mas sim uma evolução decorrente do prolongado processo de modernização tecnológica e automação dos processos de informação na humanidade.

DIREITOS AUTORAIS E O CONCEITO DE AUTORIA

Os direitos autorais representam um conjunto de prerrogativas concedidas pela lei aos criadores de obras intelectuais, que têm como objetivo protegê-los contra o uso não autorizado de suas criações. Essas prerrogativas incluem os direitos patrimoniais, que permitem ao autor explorar economicamente sua obra, e os direitos morais, que asseguram a atribuição de autoria e a integridade da criação. Essa proteção visa incentivar a produção cultural, artística, científica e literária, reconhecendo o esforço do criador e garantindo o controle sobre a utilização de suas obras.

O direito de autor tutela necessariamente as criações do espírito por qualquer modo exteriorizadas, não sendo por ele tutelados nem as ideias nem os processos nem os temas, antes recaindo a proteção sobre a forma que constitui, assim, a essência da obra (ROCHA, p. 41; 2019.)

O conceito de autoria, por sua vez, é fundamental na delimitação do escopo dessa proteção legal. Tradicionalmente, a autoria é entendida como a criação de uma obra original por um indivíduo ou por uma equipe de criadores (CASTRO, 2001). A originalidade, neste contexto, é um requisito

⁵ "Sistemas Especialistas"; tradução livre.

imprescindível para a proteção, pois significa que a obra deve refletir a personalidade do autor, podendo ser reconhecida como um resultado de um esforço criativo e único. Assim, a autoria não é apenas uma questão de quem criou, mas de quem criou algo que exprime uma expressão original da personalidade do criador.

Por sua vez, o conceito de autor encontra fundamento na ideia de que a criação intelectual é fruto da manifestação da personalidade humana, sendo esta uma expressão direta da liberdade criativa e da subjetividade do indivíduo. Nesse sentido, o autor é compreendido pelo ordenamento jurídico brasileiro como a pessoa física que exerce atividade intelectual e exterioriza, por meio de uma obra, sua individualidade, sensibilidade, escolhas estéticas e esforço criativo.

A Lei nº 9.610/1998 reafirma essa compreensão ao estabelecer que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, deixando claro que a titularidade originária dos direitos autorais está intrinsecamente ligada à figura humana, e não a entidades abstratas ou instrumentos tecnológicos.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS AUTORAIS

No marco da legislação brasileira, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98)⁶ estabelece que o autor é aquele que cria obras literárias, artísticas ou científicas, e que sua autoria deve ser reconhecida, mesmo que a obra seja produzida por mais de uma pessoa. Além disso, de acordo com a Lei, os direitos autorais abrangem os direitos do autor e os conexos a estes.

Veremos, portanto, a definição de Direito Autoral por CHAVES, à luz da LDA (Lei de Direitos Autorais):

”[...] o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.”

Percebe-se que o direito nasce com a criação da obra, sendo assim a proteção não é voltada para as ideias, mas sim para a expressão destas, sendo necessária a materialização do que foi pensado.

Além disso, a lei também enfatiza os direitos morais e os direitos patrimoniais. Em seu artigo 22, a LDA estabelece que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. Sendo assim, é necessário entender como ambos são definidos à luz da legislação brasileira.

⁶ BRASIL. **Lei Nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998; regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos; Brasília, DF, 1998.

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE IA E AUTORIA NO ORNAMENTO JURÍDICO ATUAL

A distinção entre criação humana e geração automatizada é crucial para compreender os desafios que motivam o Projeto de Lei estudado neste trabalho. Como visto, todo o sistema de direitos autorais brasileiro se organiza em torno da ideia de que a obra protegida é expressão da personalidade do autor (ZANINI, 2015), exigindo originalidade e vínculo subjetivo entre criador e criação.

Essa incompatibilidade gera a discussão central deste trabalho: não há autoria por parte da IA e, por conta disso, nenhuma proteção autoral nasce dos conteúdos que ela produz de forma autônoma. Assim, a preocupação do Direito não se volta à eventual proteção de produção das máquinas, mas sim ao uso das obras humanas que alimentam os sistemas de IA, uma vez que estas sim são protegidas e vinculadas a seus respectivos titulares.

É precisamente neste ponto que se estabelecem os principais conflitos enfrentados pelo legislador contemporâneo. Os modelos de inteligência artificial generativa dependem de grande quantidade de dados, incluindo livros, artigos, imagens, vídeos, músicas e demais obras protegidas que são manipuladas e analisadas sem que seus titulares tenham conhecimento ou oferecido consentimento.

Ademais, como o processo de aprendizagem de máquina é de difícil rastreamento, torna-se quase impossível identificar quais obras foram utilizadas, em que medida e qual foi seu impacto. A assimetria entre titulares de direitos autorais e desenvolvedores de IA, tanto técnica quanto econômica, faz com que a Lei de Direitos Autorais se mostre insuficiente diante das novas práticas automatizadas.

Dessa forma, com essas lacunas jurídicas, surge a necessidade atualização normativa, de modo a garantir que os titulares de direitos autorais não sejam prejudicados pela exploração massiva e silenciosa de suas obras por sistemas de IA.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º 2338/2023: ARTS. 62 A 66

O avanço das plataformas de compartilhamento de conteúdo e a difusão do acesso à internet convidam a uma reflexão profunda sobre a adequação da legislação vigente em relação aos direitos autorais. Em resposta a essas necessidades, surge a proposta do Projeto de Lei n.º 2338/2023 em um contexto de transformação acelerada promovida pelas novas tecnologias e pelo ambiente digital, que têm reconfigurado as relações sociais e econômicas no que se diz respeito à Inteligência Artificial.

O projeto foi proposto em 3 de maio de 2023 pelo senador Rodrigo Pacheco e tem a sua relatoria designada para o deputado Aguinaldo Ribeiro na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Sobre o texto original, os parlamentares somaram mais de cem emendas, o que denota a efervescência do debate acerca da tecnologia de aprendizado de máquina. Dentre os muitos pontos

relevantes da pauta, sobressai a responsabilidade pelo manejo de plataformas de inteligência artificial de alto risco.

Para os objetivos do presente trabalho, destacam-se os artigos 62 a 66 do projeto, alocados sob o Capítulo X do texto, relativo ao fomento da inovação responsável. O título contido nestes artigos é denominado “Dos Direitos de Autor e Conexos”.

ARTIGO 62

O artigo 62 do referido projeto de lei estabelece diretrizes específicas acerca da correta e transparente utilização de obras e criações protegidas pelos direitos autorais utilizadas para contribuir diretamente no desenvolvimento de uma inteligência artificial. A norma em desenvolvimento dispõe que o desenvolvedor do sistema de IA que se utilizar de conteúdos protegidos por direitos autorais e conexos deve informar sobre esses referidos conteúdos utilizados nos processos de desenvolvimento do sistema, por meio da publicação de um sumário em sítio eletrônico de acesso simplificado, levando em consideração os segredos comerciais e industriais.

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico. (Projeto de Lei nº 2338/2023).

Este artigo tem como objetivo fomentar a transparência e explicabilidade, que é um dos pilares deste projeto de lei, especialmente pelo fato de que é um de seus princípios para a aplicação e desenvolvimento da IA, como se pode verificar em seu art. 3º, inciso VI, vejamos:

Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:
[...] VI – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA. (Projeto de Lei nº 2338/2023).

Podemos teorizar que a razão pela qual se desenvolveu este dispositivo foi para garantir que a IA seja utilizada de forma ética e em conformidade com os direitos fundamentais dos cidadãos, pelo simples fato de exigir que titulares dos conteúdos utilizados tenham conhecimento de que suas obras estão sendo usadas para o desenvolvimento de uma inteligência artificial, o que não ocorre claramente sob a vigência da legislação atual, a lei nº 9.610/1998.

ARTIGO 63

Já o artigo 63 do Projeto aborda a permissão de que instituições acadêmicas, culturais e de pesquisa possam utilizar automaticamente conteúdos protegidos pelos direitos autorais para pesquisa

e desenvolvimento de IAs, desde que sejam respeitadas certas condições expostas nos incisos do dispositivo, vejamos:

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

I – o acesso tenha se dado de forma lícita;

II – não tenha fins comerciais;

III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos. (Projeto de Lei nº 2338/2023, grifo nosso)

Estes dispositivos estabelecem condições essenciais para garantir o uso responsável e legítimo das obras que seriam utilizadas pelas instituições mencionadas. O inciso I destaca que o acesso a tais conteúdos deve ocorrer de forma legal, proibindo que o material seja obtido de forma ilícita. Isso reforça a necessidade de respeitar os direitos do autor mesmo no processo de mineração de dados, assegurando assim a ética e conformidade jurídica de todo o projeto de lei.

No inciso II, a destinação do uso é restrita a fins não comerciais, assegurando que essa prática beneficie exclusivamente a pesquisa e desenvolvimento, evitando ao máximo comprometer o mercado editorial ou comercial do conteúdo original. Tal restrição previne que o uso das obras em ambientes comerciais possa competir indevidamente com a exploração do autor originário para com sua composição, o que é reforçado no inciso III.

Ainda neste artigo, ainda temos seus parágrafos, que estabelecem mecanismos de segurança específicos para a utilização dos conteúdos protegidos, observemos:

[...] § 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária. (Projeto de Lei nº 2338/2023)

O parágrafo 1º impõe uma obrigação clara às instituições mencionadas no caput: proteger as obras que utilizem no processo de desenvolvimento, evitando armazenamento indevido ou prolongado que possa elevar riscos de uso indevido ou vazamentos. Tal medida, juntamente com o parágrafo 2º deste artigo, que proíbe a exibição ou divulgação das obras, tem como objetivo impedir que os materiais se tornem acessíveis indevidamente após o treinamento, mitigando os riscos de violação.

Já o parágrafo 3º explana uma exceção à imunidade prevista nesse artigo, no caso de entidades científicas e culturais que estejam relacionadas a organizações com fins comerciais. Esse dispositivo impede que grandes grupos econômicos se utilizem dessa regra para justificar o uso livre de conteúdos protegidos, mantendo o foco em usos estritamente não comerciais e institucionais.

Por fim, o parágrafo 4º amplia a permissão das instituições para mineração de dados, que é, de acordo com o art. 4º, XIII, do projeto de lei estudado, um processo de extração e análise de grandes quantidades de dados, com alto grau de automação, que gerarão informações relevantes para, como especificado no parágrafo, o enfrentamento de infrações civis e criminais que atentem contra direitos do autor e conexos.

Importante ressaltar que, caso cumpra o requisito de atuar contra as práticas ilícitas, a entidade privada terá autorização de se utilizar dos benefícios desse artigo.

ARTIGO 64

Ademais, o artigo 64 do projeto de lei estabelece que, em caso de situações que não foram previstas no artigo anterior, o titular de direitos autorais poderá proibir a utilização de seu material no desenvolvimento de sistemas de IA. Além disso, o parágrafo único do dispositivo determina que, mesmo se a proibição for estabelecida após o processo de treinamento, isso não irá dispensar o agente de IA da responsabilidade por perdas e danos morais e materiais. Verifiquemos:

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável. (Projeto de Lei nº 2338/2023)

Este dispositivo assegura ao titular o poder de decisão sobre o uso de seu conteúdo em sistemas de IA. Este direito de veto é primordial para impedir que as produções desses detentores dos direitos autorais sejam usadas indiscriminadamente, conferindo maior controle aos autores sobre como sua obra é explorada.

ARTIGO 65

O artigo 65 do PL 2338/2023 representa, caso o projeto seja aprovado, uma das mudanças mais significativas no marco regulatório da inteligência artificial no Brasil, pois estabelece uma obrigação expressa de remuneração aos titulares de direitos autorais caso suas obras sejam utilizadas em processos técnicos de desenvolvimento de IA.

Este dispositivo representa um grande avanço para a diminuição de prejuízos de criadores e titulares de obras protegidas. O reconhecimento da necessidade de remuneração é uma forma de equilibrar interesses entre desenvolvedores de tecnologia e detentores de direitos autorais e, considerado juntamente com os incisos posteriores do artigo, estimula o desenvolvimento de um mercado mais justo, onde o valor da obra é reconhecido mesmo em processadores automatizados. Vejamos:

- I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;
- II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;
- III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais). (Projeto de Lei nº 2338/2023)

O inciso I garante que titulares, nacionais e estrangeiros, tenham direito de negociar coletivamente, por intermédio de entidade de gestão coletiva, ou individualmente⁷, diretamente com o agente responsável pela IA. Considerando, assim, a relação de autor e IA como um negociação de permissão para a utilização do conteúdo protegido, não diferenciando-o de qualquer outro anteriormente legislado.

Já o inciso II enfatiza que a remuneração precisa ser proporcionalmente ligada às condições de uso das obras, que devem ser claramente definidas, permitindo que os titulares de direitos autorais não somente tenham uma noção precisa do que está sendo licenciado, mas também o quanto que suas criações poderão ser exploradas, podendo assim analisar quais são suas exigências, tanto sobre qual espera ser seu rendimento, quanto para suas condições de uso de sua obra.

Também se deve abordar a questão da livre negociação, prevista no inciso III, que foi enfatizada neste com o objetivo de promover a pesquisa e a investigação científica experimental, estrategicamente funcionando como um contrapeso ao inciso I, pois busca evitar que a remuneração obrigatória se torne um obstáculo à inovação científica e social. Porém, pode ser porta para uma fonte de insegurança jurídica, visto que pode gerar risco de assimetria contratual.

Por fim, é relevante analisarmos os parágrafos 1º e 2º do artigo estudado, pois tratam-se da especificação de quais titulares o projeto de lei considera que sejam devidas as remunerações. Observemos:

⁷ BRASIL, Lei nº 9.610 (Lei dos Direitos Autorais), Título VI, 1998.

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo é devida somente:

I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;
II – a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, conforme disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§ 2º O titular do direito de remuneração previsto no caput que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do caput, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior. (Projeto de Lei nº 2338/2023).

O §1º do artigo estabelece certos limites quanto aos beneficiários da remuneração prevista no caput, dispondo que tal pagamento será devido apenas aos titulares que estão domiciliados no Brasil ou em país que assegure a reciprocidade na proteção dos direitos autorais. Essa opção legislativa que exige pela reciprocidade não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a própria Lei nº 9.610/98 adota esse mesmo critério em seu art. 2º, parágrafo único.

Assim, pode-se concluir que, ao impor tal limitação no quesito de proteção de dados de titulares estrangeiros, o dispositivo busca evitar que agentes nacionais fiquem submetidos a uma desproporção financeira decorrente da utilização de obras onde os autores são oriundos de outros países que não reconhecem um tratamento equivalente à inteligência artificial no Brasil, ao mesmo tempo em que está respeitando a soberania destes outros países nos quais suas legislações diferem nesse quesito.

O §2º, por sua vez, dispõe que o titular que optar pela negociação e autorização direta “poderá exercê-lo independentemente da regulamentação posterior”. Este parágrafo possui natureza garantista, pois assegura que o direito patrimonial do autor não ficará condicionado à edição futura de regulamentos, o que evita o chamado “vazio normativo”⁸ e permite que os titulares exerçam sua autonomia contratual.

ARTIGO 66

Por fim, o artigo 66 do projeto de lei nº 2338/2023 completa a arquitetura normativa moldada pelos artigos anteriores ao estabelecer regras sobre o direito fundamental de controle do titular sobre suas obras em base de dados destinadas para o desenvolvimento de inteligências artificiais.

Neste dispositivo é imposta uma importante limitação à utilização de dados sensíveis como imagem, áudio, voz e vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais, vinculando essa utilização ao respeito aos direitos de personalidade. Vejamos:

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da

⁸ Varjão de Azevêdo, B. M. Uma Compreensão Retórica Da Lacuna Jurídica: Para Além Do Vazio Normativo E Da Completude Lógica Do Sistema Jurídico. 239-254. Pg. 241.

personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente. (Projeto de Lei nº 2338/2023)

Sistemas de IA, especialmente os funcionais para reconhecimento facial e síntese de voz, podem violar facilmente os direitos da personalidade. Assim, o enunciado normativo demanda a preservação da dignidade da pessoa humana para com os sistemas de IA.

Em síntese, os artigos 62 a 66 representam um conjunto coeso, que fomenta a proteção autoral sem ignorar as demandas da inovação tecnológica. Ainda assim, sua eficácia dependerá da elaboração de regulamentos claros, da fiscalização adequada e da capacidade de adaptação constante do ordenamento jurídico frente às rápidas mudanças tecnológicas.

CONCLUSÃO

No decorrer do artigo, evidencia-se que a legislação atual, embora sólida em seus fundamentos, apresenta limitações em relação às novas modalidades de uso possibilitadas pela IA. As lacunas existentes geram insegurança jurídica tanto para titulares de direitos quanto para desenvolvedores de tecnologia. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2338/2023 surge como marco legislativo relevante ao inaugurar um esforço sistemático de regulamentação que busca compatibilizar a proteção autoral com o incentivo à inovação e ao desenvolvimento científico.

A análise aprofundada dos artigos 62 a 66 do referido projeto revelou avanços significativos, especialmente relacionados à exigência de transparência, às permissões, embora com ressalvas, para instituições de pesquisa, ao direito de veto do titular do direito autoral, à previsão de remuneração obrigatória e à proteção reforçada das imagens, vozes e demais dados sensíveis de pessoas naturais. Esses dispositivos demonstram preocupação com a manutenção do equilíbrio entre liberdade tecnológica e direitos fundamentais, respondendo a dilemas que já se manifestam de maneira intensa no ambiente digital, não apenas do Brasil, mas do mundo inteiro.

Todavia, observou-se também que certos pontos do projeto de lei ainda necessitam de certa atenção futura para garantir efetividade, especialmente aqueles que envolvem cálculo justo de remuneração, critérios de negociação e mecanismos de fiscalização. Além disso, permanece o risco de assimetria contratual entre grandes empresas de tecnologia e titulares individuais, o que reforça a necessidade de instrumentos jurídicos complementares capazes de assegurar igualdade material entre as partes.

Conclui-se, portanto, que a criação de um marco regulatório específico para IA é não apenas desejável, mas necessário para o ordenamento jurídico brasileiro. O PL nº 2338/2023, apesar das limitações inerentes do estágio intermediário de sua formulação, representa um avanço expressivo e

oportuno, construindo, assim, uma base promissora para o aprimoramento da proteção autoral no século XXI.

REFERÊNCIAS

ALVES, Manuela Caldas. Direito de autor: antecedentes históricos e perspectivas atuais de limitação dos direitos de reprodução e exclusividade. Encontro Nacional Do Conpedi, v. 19, p. 7986-8002, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610. Acesso em: 30/12/2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Câmara dos Deputados, DF. Disponível em: CASTRO, Lincoln Antônio de; Noções sobre Direito Autoral; Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro,(13), 2001;

CHAVES, Antonio. Direito de Autor: natureza, importância e evolução. São Paulo: LTR, 1995.

DAL PIZZOL, Ricardo. Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 309–330, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607/152099>. Acesso em: 2 jan. 2026.

DE CASTRO, Rafael Chaves Lessa. Perspectivas No Atual Contexto Informacional Ante O Direito Autoral Brasileiro E A Inteligência Artificial: A Proteção Autoral De Obras Intelectuais Criadas Por Meio De Inteligência Artificial Generativa.. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ: Editora, 2023. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76741>. Acesso em: 2 jan. 2026.

GILL, Grandon T. Early Expert Systems: Where Are They Now? MIS Quarterly, v. 19, n. 1, 1995.

GOODFELLOW, Ian et al. Generative adversarial nets. Advances in neural information processing systems, v. 27, 2014.

MCCORDUCK, Pamela; FEIGENBAUM, Edward A. The Fifth Generation: Artificial Intelligence and Japan's Computer Challenge to the World. Addison-Wesley Publishing Company, 1983. Pg.284.

ROCHA, Manuel Lopes. Direito de autor e direitos conexos. Propriedades Intelectuais, n. 11, p. 35-46; 2019.

SANTOS, M. do S. P. dos; FERREIRA, J. da C. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA EDUCAÇÃO: HISTÓRICO E CONTEXTO ATUAL. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 5, p. e4283, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4283>. Acesso em: 2 jan. 2026.

TURING, Alan. Computing Machinery and Intelligence. Mind, v. LIX, n. 236, p. 433-460, 1950.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos de autor. São Paulo: Saraiva, 2015